



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082120 - MG (2026/0102275-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ALINE CAMILO DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ROBERTO GOMES PEREIRA NETO - MG032883**
: **MOISES DE ALCANTARA XAVIER - MG183853**
: **VANDA SALUSTRIANO FAGUNDES - MG169414**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS PELO MESMO AGRAVANTE CONTRA O MESMO ATO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE SOCIOAFETIVA DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. INVIABILIDADE. ÓBICE DO ART. 318-A, I, DO CPP E D A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO HC COLETIVO N. 143.641/SP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 56. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Interpostos dois agravos regimentais contra a mesma decisão, apenas se conhece do primeiro recurso, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. A concessão de prisão domiciliar não é cabível quando a condenação decorre de crime cometido com violência ou grave ameaça, incidindo o óbice do art. 318-A, I, do Código de Processo Penal, em consonância com a orientação firmada no HC coletivo n. 143.641/SP (HC n. 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 9/10/2018).

3. A execução provisória da pena não afasta, por si, as vedações legais e jurisprudenciais à prisão domiciliar em hipóteses de crime violento, devendo eventuais medidas alternativas ser examinadas pelo Juízo da execução, desde que ausentes os óbices normativos e presentes circunstâncias excepcionabilíssimas.

4. A distância do estabelecimento prisional em relação ao domicílio, por deficiência estrutural estatal, não autoriza, por si só, a concessão de prisão domiciliar, sendo inaplicável, no caso, a Súmula Vinculante n. 56.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082120 - MG(2026/0102275-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ALINE CAMILO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES PEREIRA NETO - MG032883
MOISES DE ALCANTARA XAVIER - MG183853
VANDA SALUSTRIANO FAGUNDES - MG169414
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS PELO MESMO AGRAVANTE CONTRA O MESMO ATO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE SOCIOAFETIVA DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. INVIABILIDADE. ÓBICE DO ART. 318-A, I, DO CPP E D A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO HC COLETIVO N. 143.641/SP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 56. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Interpostos dois agravos regimentais contra a mesma decisão, apenas se conhece do primeiro recurso, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. A concessão de prisão domiciliar não é cabível quando a condenação decorre de crime cometido com violência ou grave ameaça, incidindo o óbice do art. 318-A, I, do Código de Processo Penal, em consonância com a orientação firmada no HC coletivo n. 143.641/SP (HC n. 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 9/10/2018).

3. A execução provisória da pena não afasta, por si, as vedações legais e jurisprudenciais à prisão domiciliar em hipóteses de crime violento, devendo eventuais medidas alternativas ser examinadas pelo Juízo da execução, desde que ausentes os óbices normativos e presentes circunstâncias excepcionabilíssimas.

4. A distância do estabelecimento prisional em relação ao domicílio, por deficiência estrutural estatal, não autoriza, por si só, a concessão de prisão domiciliar, sendo inaplicável, no caso, a Súmula Vinculante n. 56.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALINE CAMILO DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (AgExec n. 1.0000.25.478897-9/001).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que considerou incabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e, em exame de eventual flagrante ilegalidade, assentou a inviabilidade da prisão domiciliar em razão da natureza violenta do delito, destacando que o crime de homicídio qualificado, praticado com violência, obsta a benesse, e que há responsável legal apto aos cuidados da criança (e-STJ fls. 233/239).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não se aplica, no caso, a vedação ao *habeas corpus* substitutivo, em razão da excepcionalidade concreta e da urgência qualificada envolvendo criança em tenra idade, sob execução provisória de pena, sendo o writ a via adequada para conter constrangimento atual (e-STJ fls. 247/250).

Aduz que o exame de flagrante ilegalidade foi insuficiente e genérico, sem enfrentar a prova técnica pré-constituída que descreve prejuízo emocional da criança decorrente da ausência da agravante, nem valorar a maternidade socioafetiva e o papel de cuidadora principal (e-STJ fls. 250/252 e 267/269).

Sustenta, ademais, que a natureza violenta do delito não pode operar como óbice automático, exigindo análise individualizada das particularidades do núcleo familiar e dos efeitos concretos sobre a criança, com técnica de *distinguishing* em relação aos julgados citados (e-STJ fls. 252/258 e 260/262).

Defende que a execução provisória, iniciada após condenação do Júri, demanda modulação do modo de cumprimento da pena para compatibilizar a sanção com a proteção integral da criança (e-STJ fls. 258/260 e 269/270).

Alega, ainda, deficiência estrutural estatal quanto à inexistência de unidade feminina próxima ao domicílio, com alocação da agravante em estabelecimento distante, agravando a preservação do vínculo familiar, invocando, por analogia, a lógica da Súmula Vinculante n. 56 (e-STJ fls. 270/275).

Aponta a desconsideração de prova técnica pré-constituída e a consequente ilegalidade qualificada em sede de *habeas corpus* (e-STJ fls. 267/269). Afirma, por fim, a configuração de constrangimento ilegal diante da análise conjunta dos fundamentos impugnados (e-STJ fls. 278/279).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar o fundamento de inadmissibilidade do habeas corpus e apreciar o mérito; pugna pela concessão da ordem para substituir o modo de cumprimento da pena por prisão domiciliar, em caráter excepcional; subsidiariamente, pleiteia a adoção de medida que compatibilize a execução com a proteção dos direitos da criança, inclusive por analogia à Súmula Vinculante n. 56; e requer que o julgamento considere, de forma expressa, todos os fundamentos deduzidos (e-STJ fl. 280).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental de e-STJ fls. 282/312 não deve ser conhecido.

Conforme entendimento desta Corte, "quando da interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial e pelo mesmo agravante, **deve ser conhecido apenas o primeiro deles**, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 1.227.973/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

Passo, então, à análise do presente agravo regimental (e-STJ fls. 244/280).

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

No mérito, quanto ao pleito de prisão domiciliar, a decisão agravada reproduziu os fundamentos do Tribunal *a quo*, que negou o benefício, destacando a condenação por crime praticado com violência e a existência de responsável legal apto aos cuidados da criança, em observância ao princípio da proteção integral. Transcreveu-se, a propósito (e-STJ fls. 233/234):

“No caso sob exame, a reeducanda encontra-se custodiada em razão de condenação pela prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso I, bem como no artigo 347, parágrafo único, todos do Código Penal. Infere-se dos autos que a agravante mantém, desde o ano de 2021, união estável com Sabrina Gonçalves Dias, genitora biológica da menor I. G. M., nascida em 13 de maio de 2022. Sustenta a defesa a concessão do benefício da prisão domiciliar, sob o argumento de que a reeducanda exerceria a condição de mãe socioafetiva, participando ativamente dos cuidados cotidianos e do processo de desenvolvimento da criança. Ocorre, contudo, que tal pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco se harmoniza com a orientação jurisprudencial consolidada dos Tribunais Superiores. Com efeito, a condenação pelo crime de homicídio qualificado, praticado mediante violência extrema contra a pessoa, atraindo, de forma direta e inequívoca, as hipóteses legais e jurisprudenciais de vedação à substituição da custódia em

regime fechado pela prisão domiciliar, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é inadmissível a concessão do referido benefício nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. [...] À luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe-se que o melhor interesse do menor seja avaliado de maneira ampla e sistêmica, levando-se em consideração não apenas o vínculo afetivo existente, mas também a necessidade de assegurar estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica. Nesse contexto, a manutenção do cumprimento regular da pena imposta por crime de elevada gravidade não se mostra incompatível com a tutela dos direitos da criança, sobretudo quando constatada a existência de responsável legal apto a exercer, de forma adequada, os cuidados necessários. Assim, diante dos elementos probatórios constantes dos autos, da gravidade dos delitos que culminaram na condenação da reeducanda e do arcabouço normativo constitucional que assegura a proteção integral da criança e do adolescente, revela-se juridicamente inviável a concessão do benefício de prisão domiciliar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.”

A decisão agravada, ao manter a negativa, registrou que a agravante foi condenada por crime cometido com violência (homicídio praticado com diversos golpes de faca), circunstância que, segundo a legislação e os julgados desta Corte, impede a concessão da prisão domiciliar, mesmo para mães de crianças menores de 12 anos, e ainda que em regime prisional mais brando. Em reforço, foram citados, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 3.059.418/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; AgRg no HC n. 908.454/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; AgRg no HC n. 886.694/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024; AgRg no HC n. 787.497/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 (e-STJ fls. 234/239).

A decisão agravada reconheceu os elementos trazidos pela impetração, mas, à luz da moldura normativa aplicável, afirmou a inviabilidade da benesse diante da natureza violenta do delito e da existência de responsável legal apto aos cuidados da menor, pontuando que, para a concessão da domiciliar, devem-se observar, entre outros, os óbices previstos no art. 318-A, I, do CPP, e o entendimento sedimentado no HC coletivo n. 143.641/SP, no sentido de que não se admite a substituição por domiciliar em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, salvo situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas (e-STJ fls. 234/238).

Ausente demonstração concreta, nos autos, de imprescindibilidade exclusiva da agravante, a prova técnica referida não é suficiente para, por si, excepcionar a vedação legal e jurisprudencial.

No que toca à tese de que a natureza violenta do delito não pode operar como óbice automático, exigindo *distinguishing*, a decisão agravada enfrentou o ponto ao afirmar que o crime de homicídio qualificado, praticado com violência extrema, impede o deferimento do benefício, em consonância com os parâmetros legais e com os julgados desta Corte. Afastou-se, com base em razões objetivas, a existência de situação excepcional apta a superar a vedação, lembrando-se, ainda, que se deve ponderar a proteção integral da criança com estabilidade e previsibilidade, notadamente quando há responsável legal apto aos cuidados (e-STJ fls. 234/235). Nessa linha, não se verifica o apontado automatismo, mas a aplicação de regra jurídica específica ao caso concreto.

Quanto ao argumento de que a execução provisória da pena exigiria modulação do modo de cumprimento, a decisão agravada consignou que, mesmo em regimes menos severos ou em hipóteses de execução provisória, a vedação à domiciliar subsiste quando o crime é cometido com violência ou grave ameaça, como reiteradamente decidido por esta Corte, cabendo ao Juízo da execução, em cada caso, examinar medidas compatíveis, desde que ausentes os óbices legais e presentes circunstâncias excepcionais demonstradas (e-STJ fls. 238/239). A condição de execução provisória, por si, não afasta a incidência dos impedimentos normativos.

No tocante à invocação subsidiária da lógica da Súmula Vinculante n. 56 e da deficiência estrutural estatal (alocação em unidade distante do domicílio), a decisão agravada não identificou flagrante ilegalidade. A SV n. 56 tem campo próprio de incidência, relacionado à inadequação do regime por ausência de vagas ou estabelecimento compatível. A distância do presídio, embora possa ensejar providências administrativas ou judiciais específicas no âmbito da execução, não autoriza, por si, a concessão de domiciliar quando presente a vedação legal e jurisprudencial, mormente na hipótese de crime praticado com violência. Em tais condições, a adoção de medidas alternativas deve ser avaliada pelo Juízo da execução, sem desbordar das balizas legais.

Em suma, à luz da decisão agravada, não se verificou flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício da ordem, permanecendo hígidos os fundamentos de não conhecimento do writ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.120 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0102275-1

Número de Origem:

10000254788979001 44000618420258130687 47889878920258130000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO GOMES PEREIRA NETO

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES PEREIRA NETO - MG032883

MOISES DE ALCANTARA XAVIER - MG183853

VANDA SALUSTRIANO FAGUNDES - MG169414

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALINE CAMILO DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE CAMILO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES PEREIRA NETO - MG032883

MOISES DE ALCANTARA XAVIER - MG183853

VANDA SALUSTRIANO FAGUNDES - MG169414

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026